



MPDFT

LEGISLAÇÃO DISTRITAL

ATUALIZADO ATÉ 25/07/2021

Sumário

ADMINISTRATIVO

| | |
|---|----|
| LEGISLAÇÃO DISTRITAL | 6 |
| Lei Orgânica do Distrito Federal | 6 |
| Ato das Disposições Transitórias | 41 |
| Lei nº 2.834 De 7 de dezembro de 2001 | 44 |
| Dispõe sobre atos e Processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal. | |
| Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 | 44 |
| Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. | |

| | |
|--|----|
| Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017 | 66 |
| Institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Terracap. | |

| | |
|------------------------------|----|
| LEGISLAÇÃO FEDERAL | 72 |
|------------------------------|----|

| | |
|--|----|
| Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 | 72 |
| Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal. | |

| | |
|---|----|
| Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. | 75 |
| Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. | |

| | |
|---|----|
| Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.. | 80 |
| Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal. | |

| | |
|---|----|
| Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. | 92 |
| Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. | |

| | |
|--|----|
| Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 | 97 |
| Racionaliza atos e procedimentos e institui o Selo de Desburocratização. | |

AMBIENTAL

| | |
|-------------------------------|-----|
| LEGISLAÇÃO DISTRITAL. | 100 |
|-------------------------------|-----|

| | |
|---|-----|
| Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987 | 100 |
| Regulamente a preservação da concepção urbanística de Brasília. | |

| | |
|---|-----|
| Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 | 101 |
| Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências. | |

| | |
|--|-----|
| Lei nº 47, de 02 de outubro de 1989 | 108 |
| Dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural. | |

| | |
|---|-----|
| Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001. | 109 |
| Institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal. | |

| | |
|--|-----|
| Lei nº 3.031, de 18 de julho de 2002 | 113 |
| Institui a Política Florestal do Distrito Federal. | |

| | |
|---|-----|
| Decreto nº 24.499, de 30 de março de 2004 | 119 |
| Dispõe sobre o uso e ocupação do Lago Paranoá e de sua Área de Preservação Permanente | |

| | |
|--|-----|
| Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009. | 121 |
| Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT. | |

| | |
|---|-----|
| Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010 | 151 |
| Institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC. | |

| | |
|---|-----|
| Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 | 156 |
| Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural. | |

| | |
|--|-----|
| Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014 | 159 |
| Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos. | |
| Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 | 166 |
| Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS | |
| Lei nº 6.364, de 26 de agosto de 2019 | 176 |
| Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal | |
| LEGISLAÇÃO FEDERAL | 178 |
| Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Excertos) | 178 |
| Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). (EXCERTOS) | |
| Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014 | 180 |
| Dispõe sobre os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. | |
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) | |
| Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010 | 184 |
| Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. | |
| Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 | 186 |
| Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e sobre o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. | |
| CONSUMIDOR | |
| LEGISLAÇÃO DISTRITAL | 190 |
| Lei nº 5.879, de 06 de junho de 2017 | 190 |
| Proíbe toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal. | |
| Lei nº 5.970, de 18 de agosto de 2017 | 190 |
| Dispõe sobre o fornecimento, por escrito, dos motivos de indeferimento de crédito ao consumidor. | |
| Lei nº 6.683, de 24 de setembro de 2020 | 190 |
| Dispõe sobre a implementação de preço máximo ao consumidor dos equipamentos de proteção individual – EPI enquanto perdurar a pandemia. | |
| CRIANÇA E ADOLESCENTE | |
| LEGISLAÇÃO DISTRITAL | 192 |
| Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013 | 192 |
| Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF. | |
| Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020 | 193 |
| Institui a educação domiciliar no Distrito Federal. | |
| LEGISLAÇÃO FEDERAL | 196 |
| Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005 | 196 |
| Dispõe sobre a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. | |
| Resolução nº 106, de 17 de novembro de 2005 | 198 |
| Dispõe sobre a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. | |
| Resolução nº 116, de junho de 2006 | 202 |
| Dispõe sobre a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. | |
| Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 | 204 |
| Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. | |
| Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010 | 205 |
| Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. | |
| Resolução nº 177, de 11 de dezembro de 2015. | 212 |
| Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização. | |

| | |
|---|-----|
| Resolução nº 180, de 20 de outubro de 2016. | 213 |
| Dispõe sobre a igualdade de direitos entre meninas e meninos nas políticas públicas. | |
| Resolução conjunta nº 1, de 7 de junho de 2017 | 214 |
| Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua. | |
| Resolução Conjunta nº 1, de 24 de outubro de 2018. | 215 |
| Dispõe sobre o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. | |
| IDOSO | |
| LEGISLAÇÃO DISTRITAL. | 220 |
| Lei nº 3.822, de 08 de fevereiro de 2006. | 220 |
| Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências. | |
| LEGISLAÇÃO FEDERAL | 224 |
| Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.. | 224 |
| Dispõe sobre a política nacional do idoso. | |
| JUDICIÁRIO | |
| LEGISLAÇÃO DISTRITAL. | 228 |
| Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios | 228 |
| Resolução nº 10, de 28 de agosto de 2017 | 258 |
| Regulamenta o procedimento de tramitação de inquéritos policiais no primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. | |
| LEGISLAÇÃO FEDERAL | 260 |
| Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.. | 260 |
| Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO | |
| LEGISLAÇÃO DISTRITAL. | 270 |
| Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005 | 270 |
| Regulamenta o inquérito civil, o procedimento preparatório, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público | |
| Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007 | 273 |
| Regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA. | |
| Resolução nº 87, de 28 de novembro de 2008 | 273 |
| Determina a intervenção obrigatória do MPDFT, pronunciando-se sobre o mérito ou a própria viabilidade do pedido, na ação constitucional do mandado de segurança. | |
| Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 | 274 |
| Dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça. | |
| Resolução nº 121, de 15 de agosto de 2011 | 284 |
| Dispõe sobre o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas sócio-educativas. | |
| Resolução nº 238, de 11 de dezembro de 2017 | 290 |
| Regulamenta a distribuição, no âmbito do MPDFT, de Incidentes de Assunção de Competência – IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, de competência da Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na forma de seu Regimento Interno. | |
| LEGISLAÇÃO FEDERAL | 292 |
| Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. | 292 |
| Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. | |

NORMAS INTERNACIONAIS

| | |
|---|-----|
| Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. | 298 |
| Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. | 298 |
| Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. | 312 |
| Convenção sobre os Direitos da Criança. | 312 |
| Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de junho de 1992 | 318 |
| Diretrizes de Riad | 320 |
| Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil | |
| Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | 323 |
| Princípios de Paris. | 328 |
| Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos. | |
| Princípios de Yogyakarta | 329 |
| Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. | |
| Regras de Bangkok | 338 |
| Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras | |
| Regras de Beijing | 348 |
| Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores | |
| Regras de Nelson Mandela | 351 |
| Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos | |
| Regras de Tóquio | 360 |
| Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade | |

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

| | |
|--|-----|
| LEGISLAÇÃO DISTRITAL. | 364 |
| Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009. | 364 |
| Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência. | |
| Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020 | 379 |
| Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal. | |

PROCESSO PENAL

| | |
|--|-----|
| Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941 | 394 |
| Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública. | |

SAÚDE

| | |
|--|-----|
| LEGISLAÇÃO FEDERAL | 396 |
| Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 | 396 |
| Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. | |
| Lei nº 14.121, de 1º de março de 2021 | 396 |
| Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população. | |
| Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021 | 396 |
| Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. | |

ADMINISTRATIVO

Índice Sistemático da Lei Orgânica do Distrito Federal

| | |
|---|--|
| TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL | Seção I - Da Procuradoria-Geral do Distrito Federal |
| TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL | Seção II - Da Defensoria Pública do Distrito Federal |
| CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - | CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA |
| CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL | Seção I - Da Polícia Civil |
| CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL | Seção II - Da Polícia Militar |
| Seção I - Da Competência Privativa | Seção III - Do Corpo de Bombeiros Militar |
| Seção II - Da Competência Comum | Seção IV - Da Política Penitenciária |
| Seção III - Da Competência Concorrente | Seção V - Do Departamento de Trânsito e do Departamento de Estradas de Rodagem |
| CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES | TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL |
| CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL |
| Seção I - Disposições Gerais | Seção I - Dos Princípios Gerais |
| Seção II - Dos Serviços Públicos | Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar |
| Seção III - Da Administração Tributária | Seção III - Dos Impostos do Distrito Federal |
| CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS | Seção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias |
| CAPÍTULO VII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES | CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS |
| CAPÍTULO VIII - DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL | CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO |
| TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES | TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL |
| CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS |
| CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO | Seção I - Dos Princípios Gerais |
| Seção I - Da Câmara Legislativa | Seção II - Da Disciplina da Atividade Econômica |
| Seção II - Das Atribuições da Câmara Legislativa. | Seção III - Da Regulação da Atividade Econômica |
| Seção III - Dos Deputados Distritais | CAPÍTULO II - DA INDÚSTRIA E DO TURISMO |
| Seção IV - Do Funcionamento da Câmara Legislativa | Seção I - Da Política Industrial |
| Subseção I - Das Reuniões | Seção II - Da Implantação de Pólos Industriais no Distrito Federal |
| Subseção II - Das Comissões | Seção III - Dos Incentivos e Estímulos a Industrialização no Distrito Federal |
| Seção V - Do Processo Legislativo | Seção IV - Do Turismo |
| Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica | CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS |
| Subseção II - Das Leis | CAPÍTULO IV - DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO |
| Subseção III - Da Iniciativa Popular | CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA |
| Seção VI - Da Fiscalização Contábil e Financeira | TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE |
| Subseção I - Das Disposições Gerais | CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS |
| Subseção II - Do Tribunal de Contas | CAPÍTULO II - DA SAÚDE |
| CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO | CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| Seção I - Do Governador e Vice-Governador | CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO |
| Seção II - Das Atribuições do Governador | Seção I - Da Educação |
| Seção III - Da Responsabilidade do Governador | Seção II - Da Cultura |
| Seção IV - Dos Secretários de Estado do Distrito Federal | Seção III - Do Desporto |
| Seção V - Do Conselho de Governo | |
| CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA | |

| | |
|---|--|
| CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL | JORNADA DE TRABALHO |
| CAPÍTULO VI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR | CAPÍTULO I - DAS CARREIRAS |
| CAPÍTULO VII - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | Seção I - Das Disposições Gerais |
| CAPÍTULO VIII - DO IDOSO | Seção II - Da Promoção |
| CAPÍTULO IX - DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA | CAPÍTULO II - DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO |
| CAPÍTULO X - DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS | TÍTULO IV - DOS DIREITOS |
| CAPÍTULO XI - DO MEIO AMBIENTE | CAPÍTULO I - DO SISTEMA REMUNERATÓRIO |
| TÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA E RURAL | Seção I - Dos Conceitos Gerais |
| CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | Seção II - Do Vencimento Básico e do Subsídio |
| CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA | Seção III - Das Vantagens |
| Seção I - Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais do Distrito Federal | Seção IV - Das Vantagens Permanentes Relativas ao Cargo |
| Seção II - Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal | Seção V - Das Vantagens Relativas às Peculiaridades de Trabalho |
| Seção III - Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano | Subseção I - Da Gratificação de Função de Confiança e dos Vencimentos de Cargo em Comissão |
| Seção IV - Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal | Subseção II - Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade |
| CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO | Subseção III - Do Adicional por Serviço Extraordinário |
| CAPÍTULO IV - DO SANEAMENTO | Subseção IV - Do Adicional Noturno |
| CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE | Seção VI - Das Vantagens Pessoais |
| CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA | Subseção I - Das Disposições Gerais |
| CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO SOLO RURAL | Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço |
| TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | Subseção III - Do Adicional de Qualificação |
| TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO; DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | Subseção IV - Das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis |
| TÍTULO II - DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA | Seção VII - Das Vantagens Periódicas |
| CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO | Subseção I - Do Adicional de Férias |
| Seção I - Das Disposições Gerais | Subseção II - Do Décimo Terceiro Salário |
| Seção II - Do Concurso Público | Seção VIII - Das Vantagens Eventuais |
| Seção III - Da Nomeação | Subseção I - Do Auxílio-Natalidade |
| Seção IV - Da Posse e do Exercício | Subseção II - Do Auxílio-Funeral |
| Seção V - Do Estágio Probatório | Subseção III - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso |
| Seção VI - Da Estabilidade | Seção IX - Das Vantagens de Caráter Indenizatório |
| Seção VII - Da Reversão | Subseção I - Das Disposições Gerais |
| Seção VIII - Da Reintegração | Subseção II - Da Diária e da Passagem |
| Seção IX - Da Recondução | Subseção III - Da Indenização de Transporte |
| Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento | Subseção IV - Do Auxílio-Transporte |
| CAPÍTULO II - DOS REMANEJAMENTOS | Subseção V - Do Auxílio-Alimentação |
| Seção I - Da Remoção | Subseção VI - Do Abono Pecuniário |
| Seção II - Da Redistribuição | Subseção VII; Seção X - Das Disposições Gerais |
| CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO | CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS |
| CAPÍTULO IV - DA ACUMULAÇÃO | CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS |
| CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA | Seção I - Das Disposições Gerais |
| TÍTULO III - DAS CARREIRAS E DO REGIME E DA | Seção II - Da Licença por Motivo de Afastamento |

| | |
|---|---|
| do Cônjuge ou Companheiro | CAPÍTULO III - DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO |
| Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família | CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO PROCESSANTE |
| Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar | CAPÍTULO V - DAS FASES PROCESSUAIS |
| Seção V - Da Licença para Atividade Política | Seção I - Das Disposições Gerais |
| Seção VI - Da Licença-servidor | Seção II - Da Instauração |
| Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares | Seção III - Da Instrução |
| Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista | Seção IV - Da Defesa |
| Seção IX - Da Licença-Paternidade | Seção V - Do Relatório |
| Seção X - Do Abono de Ponto | Seção VI - Do Julgamento |
| CAPÍTULO IV - DOS AFASTAMENTOS | CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DO PROCESSO |
| Seção I - Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade | TÍTULO VIII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR |
| Subseção I - Do Exercício em Outro Cargo | CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS |
| Subseção II - Do Exercício em Outro Órgão | CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE |
| Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo | Seção I - Das Disposições Gerais |
| Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior | Seção II - Da Licença Médica e da Licença Odontológica |
| Seção IV - Do Afastamento para Participar de Competição Desportiva | Seção III - Da Readaptação |
| Seção V - Do Afastamento para Participar de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu | TÍTULO IX; CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS |
| Seção VI - Do Afastamento para Frequência em Curso de Formação | TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL |
| CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | CAPÍTULO I; CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO |
| Seção I - Do Tempo de Serviço | SEÇÃO I - Da Câmara do Distrito Federal |
| Seção II - Do Tempo de Contribuição | SEÇÃO II - DAS LEIS |
| CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE PETIÇÃO | SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO |
| TÍTULO V; CAPÍTULO ÚNICO - DOS DEVERES | CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO |
| TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR | SEÇÃO I - DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS-GERAIS |
| CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES | SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS-GERAIS |
| CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES | TÍTULO II - Dos Funcionários Públicos |
| Seção I - Das Disposições Gerais | TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS |
| Seção II - Das Infrações Leves | TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS |
| Seção III - Das Infrações Médias | CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares |
| Seção IV - Das Infrações Graves | CAPÍTULO II - Das Disposições Peculiares |
| CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES | CAPÍTULO III - Das Vantagens Específicas |
| TÍTULO VII - DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR | CAPÍTULO IV - Da Assistência Médico-Hospitalar |
| CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | CAPÍTULO V - Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria |
| Seção I - Das Disposições Comuns | CAPÍTULO VI - Da Prisão Especial |
| Seção II - Da Sindicância | CAPÍTULO VII - Dos Deveres e das Transgressões |
| Seção III - Da Sindicância Patrimonial | CAPÍTULO VIII - Das Penas Disciplinares |
| Seção IV - Do Processo Disciplinar | CAPÍTULO IX - Da Competência Para Imposição de Penalidades |
| CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO | CAPÍTULO X - Da Suspensão Preventiva |

| | |
|--|---|
| CAPÍTULO XIII - Das Disposições Gerais | SEÇÃO V - Da Perda do Posto e da Patente |
| CAPÍTULO XIV - Das Disposições Transitórias | SEÇÃO VI - Do Licenciamento |
| TÍTULO I - Generalidades | SEÇÃO VII - Da Exclusão das Praças a Bem da Disciplina |
| CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares | SEÇÃO VIII - Da Deserção |
| CAPÍTULO II - Do Ingresso na Polícia Militar | SEÇÃO IX - Do Falecimento, do Extravio e do Reaparecimento |
| CAPÍTULO III - Da Hierarquia Policial-Militar e da disciplina | CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço |
| CAPÍTULO IV - Do Cargo e da Função Policial-Militar | CAPÍTULO IV - Do Casamento |
| TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES | CAPÍTULO V - Das Recompensas e das Dispensas do Serviço |
| CAPÍTULO I - Das Obrigações Policiais-Militares | TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS |
| SEÇÃO I - Do valor Policial-Militar | CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES |
| SEÇÃO II - Da Ética Policial Militar | CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS |
| CAPÍTULO II - Dos Deveres Policiais-Militares | Seção I - Dos Objetivos |
| SEÇÃO I - Da Conceituação | Seção II - Do Protocolo de Intenções |
| SEÇÃO II - Do Compromisso Policial-Militar | Seção III - Da Contratação |
| Seção III - Do Comando e da Subordinação | Seção IV - Da Personalidade Jurídica |
| CAPÍTULO III - Da Violação das Obrigações e dos Deveres; Policiais-Militares | Seção V - Dos Estatutos |
| SEÇÃO I - Da Conceituação | CAPÍTULO III - DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS |
| SEÇÃO II - Dos Crimes Militares | Seção I - Disposições Gerais |
| SEÇÃO III - Das Transgressões Disciplinares | Seção II - Do Regime Contábil e Financeiro |
| SEÇÃO IV - Dos Conselhos de Justificação e Disciplina | Seção III - Do Contrato de Rateio |
| TÍTULO III - DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES | Seção IV - Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado |
| CAPÍTULO I - Dos Direitos | Seção V - Das Licitações Compartilhadas |
| SEÇÃO I; SEÇÃO II - Da Remuneração | Seção VI - Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos |
| SEÇÃO III - Da Promoção | Seção VII - Dos Servidores |
| SEÇÃO IV - Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço | CAPÍTULO IV - DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO |
| SEÇÃO V - Das Licenças | Seção I - Disposição Geral |
| CAPÍTULO II - Das Prerrogativas | Seção II - Do Recesso |
| SEÇÃO I - Da Constituição e Enumeração | Seção III - Da Exclusão |
| SEÇÃO II - Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar | CAPÍTULO V; CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE PROGRAMA |
| TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS | Seção I - Das Disposições Preliminares |
| CAPÍTULO I - Das Situações Especiais | Seção II - Da Dispensa de Licitação |
| SEÇÃO I - Da Agregação | Seção III; Seção IV - Da Vigência e da Extinção |
| SEÇÃO II - Da Reversão | CAPÍTULO VII - DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO |
| SEÇÃO III - Do Excedente | CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS |
| SEÇÃO IV - Do Ausente e do Desertor | |
| SEÇÃO V - Do Desaparecido e do Extraviado | |
| CAPÍTULO II - De Exclusão do Serviço Ativo | |
| SEÇÃO I - Da Ocorrência | |
| SEÇÃO II - Da Transferência para a Reserva Remunerada | |
| SEÇÃO III - Da Reforma | |
| SEÇÃO IV - Da Demissão | |

LEGISLAÇÃO DISTRITAL

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

- I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;
- II - a plena cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

- I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos;
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares.

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

XII - promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

XIII - valorizar a vida e adotar políticas públicas de saúde, de assistência e de educação preventivas do suicídio.

XIV - promover a inclusão digital, o direito de acesso à Internet, o exercício da cidadania em meios digitais e a prestação de serviços públicos por múltiplos canais de acesso.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.

Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

Art. 8º O território do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.

§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

- I - organizar seu Governo e Administração;
- II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas de acordo com a legislação vigente;
- III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;
- IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;
- V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;

Lei Orgânica do Distrito Federal

VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;

IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

X - elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

XIV - exercer o poder de polícia administrativa;

XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;

XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;

XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;

XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;

XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;

XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;

XXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;

XXV - licenciar a construção de qualquer obra;

XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação es-

pecífica, bem como fairei demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXVII - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I - zelar pela guarda dê Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

II - conservar o patrimônio público;

III - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal.

Seção III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controlo da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XI - defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

XII - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIII - proteção à infância e à juventude;

XIV - manutenção da ordem e segurança internas;

XV - procedimentos em matéria processual;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 18 É vedado ao Distrito Federal:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvençãoá-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvençinar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ónus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparéncia, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I - os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,